



## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO .....	2
2. PRELIMINARMENTE .....	2
3. ANÁLISE DO MÉRITO.....	4
4. ACHADO DE AUDITORIA .....	6
4.1 Pagamento de Juros por Atraso no Recolhimento das Contribuições Previdenciárias – 05/2019, 09/2019 e 11/2019.....	6
4.1.1 Situação encontrada.....	6
4.1.2. Objeto .....	7
4.1.3. Critérios .....	7
4.1.4. Evidências .....	7
4.1.5. Causas .....	7
4.1.6. Efeitos.....	8
4.1.7. Responsabilização.....	8
4.2 Pagamento de Juros por Atraso no Recolhimento das Contribuições Previdenciárias – 12/2019 .....	10
5. CONCLUSÃO .....	10





**PROCESSO Nº : 561282/2021**

**PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE MELGAÇO/MT**

**ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA (Parecer Prévio nº 107/2021)**

**ÓRGÃO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**

**GESTOR : ELVIO DE SOUZA QUEIROZ**

**RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

**AUDITOR (A) : KELLY SALES FERREIRA**

**OS Nº : 8501/2023**

## **1. INTRODUÇÃO**

Trata-se de relatório complementar de Tomada de Contas Ordinária, em face do Pedido de Diligência<sup>1</sup> (Diligência/MPC nº 297/2023) expedido pelo Ministério Público de Contas, o qual pugna pelas informações catalogadas a seguir:

- a) a notificação do Fundo Municipal de Previdência de Barão de Melgaço para que informe sobre o pagamento e a respectiva data, relativas ao recolhimento das contribuições previdenciárias, no que se refere à parte do segurado e à parte patronal, competência de dezembro de 2019;
- b) a quantificação do montante advindo de consectários moratórios gerados em razão de atrasos nos pagamentos das **contribuições previdenciárias, vencidas em qualquer competência no exercício 2019**, bem como seus possíveis responsáveis.

## **2. PRELIMINARMENTE**

O caso em tela, trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada em cumprimento ao Parecer Prévio Favorável nº 107/2021 – TP, o qual julgou as Contas Anuais de Governo do Município de Barão de Melgaço/MT, a ser instruída por esta Secex, com a finalidade de identificar os possíveis responsáveis e apurar o montante dos encargos

---

<sup>1</sup> Documento digital nº 256288/2023.





moratórios incidentes sobre os valores das contribuições previdenciárias recolhidos em atraso.

No Relatório Preliminar de Tomada de Contas Ordinária<sup>2</sup>, em 07/04/2022, no qual identificou dano ao erário, no importe de R\$ 42.976,41 (quarenta e dois mil, novecentos e setenta e seis reais e quarenta e um centavos), oriundo da cobrança de encargos moratórios devido ao recolhimento fora do prazo legal das contribuições previdenciárias.

Em seguida, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4.402/2022<sup>3</sup>, manifestou pela irregularidade da Tomada de Contas, com aplicação de multa, além da condenação do Sr. Elvio de Souza Queiroz à restituição ao erário municipal, no valor de R\$ 42.976,41, a ser devidamente atualizado, referente ao dano ao erário em razão do recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, sem prejuízo de multa proporcional ao dano ao erário, nos termos do artigo 328 do RITCE/MT, e pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual.

Por meio da Decisão nº 171/GAM/20236, publicada no Diário Oficial de Contas, em 22/3/2023, edição extraordinária nº 2892<sup>4</sup>, o Prefeito foi intimado para apresentar alegações finais<sup>5</sup>,

Na sequência, mediante Parecer Ministerial nº 2.361/2023<sup>6</sup>, o *Parquet* de Contas corroborou os argumentos explanados no Parecer nº 4.402/2022.

Todavia, quando o Relator, por meio do Ofício nº 783/2023/GCGAM, solicitou ao Departamento de Controle Interno do Município os extratos dos débitos previdenciários, patronal e parte do segurado, da competência de dezembro de 2019 até o seu efetivo pagamento, verificou que este ocorreu na gestão da sra. Margareth Gonçalves da Silva, o que suscitou a dúvida de quem seria a responsabilidade pelo pagamento dos encargos moratórios.

Diante disso, por meio de Decisão requereu nova análise dos autos por esta unidade técnica, a fim de dirimir a controvérsia.

<sup>2</sup> Documento digital 116928/2022.

<sup>3</sup> Documento digital 196632/2022;

<sup>4</sup> Documento digital 42371/2023;

<sup>5</sup> Documento digital 48241/2023;

<sup>6</sup> Documento digital 5141/2023.





Posteriormente a análise das documentações, constatou-se no Relatório Complementar de Tomada de Contas Ordinária<sup>7</sup> que o recolhimento das contribuições previdenciárias, parte segurado e patronal, referente à competência de **dezembro de 2019**, ocorreu **dentro do prazo legal** estipulado pelo inciso II do artigo 51 da Lei Complementar nº 340/2009, que dispõe sobre a instituição do Regime de Previdência Social do município de Barrão de Melgaço/MT, não incorrendo, desse modo, a incidência de juros e multas por repasse intempestivo.

Em seguida, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas para manifestação, o qual opinou pela conversão do parecer em pedido de Diligência e solicitou as providências que são analisadas nos próximos parágrafos.

Nesse sentido, sobrevém os autos para análise.

### 3. ANÁLISE DO MÉRITO

O Ministério Público de Contas, por meio da Diligência/MPC nº 297/2023, constatou que no Relatório Técnico Preliminar<sup>8</sup>, além das contribuições não pagas em dezembro/2019, também, havia contribuições previdenciárias pagas em atraso, contrariando o disposto no inciso II do artigo 51 da Lei Municipal nº 340, de 03/07/2009, o qual estabelece que o recolhimento ao BARÃO-PREVI, deve ser realizado até o dia 30 (trinta) do mês subsequente.

**Art. 51.** A arrecadação das contribuições devidas ao BARÃO-PREVI compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento, deverá ser realizada observando-se as seguintes normas:

II - caberá do mesmo modo, aos setores mencionados no inciso I, recolher ao BARÃOOPREVI ou a estabelecimentos de crédito indicado, **até o dia 30 (trinta) do mês subsequente**, a importância arrecadada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas no inciso IV do art. 48, conforme o caso. (Grifado).

A seguir, as contribuições previdenciárias pagas intempestivamente nos meses de maio, setembro e novembro de 2019:

<sup>7</sup> Documento digital nº 288403/2023;

<sup>8</sup> Processo nº 11.741-2/2020, apenso ao Processo original nº 8.875-7/2019 - Documento digital nº 61819/2020;





PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE MELGAÇO							
Mês de Competência	Tipo (Segurados ou Patronal)	Valor Devido (R\$)	Valor Pago (R\$)	Data dos Pagamentos	Multas/Juros Devido (R\$)	Multas/Juros Pagos (R\$)	Saldo Devedor (R\$)
JANEIRO	SEGURADO	47.525,89 0,00	0,00 47.525,89	27/02/2019	0,00	0,00	
	PATRONAL	103.046,33 0,00 0,00	0,00 102.851,71 194,62	27/02/2019 31/01/2019	0,00 0,00 0,00	0,00 0,00 0,00	0,00
FEVEREIRO	SEGURADO	47.688,02 0,00	0,00 47.688,02	29/03/2019	0,00	0,00	
	PATRONAL	103.394,18 0,00 0,00	0,00 103.230,96 164,60	29/03/2019 28/02/2019	0,00 0,50 0,00	0,00 0,00 0,00	0,00
MARÇO	SEGURADO	51.665,15 0,00	0,00 51.665,15	30/03/2019	0,00	0,00	
	PATRONAL	112.552,08 0,00	0,00 112.552,08	30/04/2019	0,00	0,00	0,00
ABRIL	SEGURADO	50.405,78 0,00	0,00 50.405,48	30/05/2019	0,00	0,00	
	PATRONAL	109.776,43 0,00	0,00 109.776,43	30/05/2019	0,00	0,00	0,00
MAIO	SEGURADO	54.839,83 0,00 0,00	0,00 53.950,65 685,18	28/06/2019 10/07/2019	0,00 0,00 0,00	0,00 0,00 0,00	
	PATRONAL	119.402,83 0,00 0,00	0,00 117.690,30 1.912,53	28/06/2019 10/07/2019	0,00 0,00 0,00	0,00 0,00 0,00	0,00
JUNHO	SEGURADO	55.175,89 0,00	0,00 55.175,89	30/07/2019	0,00	0,00	
	PATRONAL	120.179,11 0,00	0,00 120.179,11	30/07/2019	0,00	0,00	0,00
01/07	SEGURADO	49.538,15 0,00	0,00 49.538,15	30/08/2019	0,00	0,00	0,00

97 x 210 mm

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE MELGAÇO							
Mês de Competência	Tipo (Segurados ou Patronal)	Valor Devido (R\$)	Valor Pago (R\$)	Data dos Pagamentos	Multas/Juros Devido (R\$)	Multas/Juros Pagos (R\$)	Saldo Devedor (R\$)
	PATRONAL	102.681,47 0,00 0,00	0,00 107.130,76 1.550,71	30/08/2019 31/07/2019	0,00 0,00 0,00	0,00 0,00 0,00	
	SEGURADO	50.387,87 0,00	0,00 50.387,87	30/09/2019	0,00	0,00	0,00
AGOSTO	PATRONAL	104.560,50 0,00	0,00 109.560,50	30/09/2019	0,00	0,00	0,00
	SEGURADO	59.917,46 0,00 0,00	0,00 67.227,15 686,83	30/10/2019 31/10/2019	0,00 0,00 0,00	0,00 0,00 0,00	0,00
SETEMBRO	PATRONAL	110.779,98 0,00 0,00	0,00 57.600,43 7.722,34	30/10/2019 32/11/2019	0,00 0,00 0,00	0,00 0,00 0,00	0,00
	SEGURADO	51.260,16 0,00	0,00 54.260,16	29/11/2019	0,00	0,00	0,00
OUTUBRO	PATRONAL	111.231,17 0,00	0,00 111.231,17	29/11/2019	0,00	0,00	0,00
	SEGURADO	50.207,95 0,00	0,00 50.207,95	31/12/2019	0,00	0,00	0,00
NOVEMBRO	PATRONAL	108.968,01 0,00	0,00 108.968,01	31/12/2019	0,00	0,00	0,00
	SEGURADO	50.956,31 0,00	0,00 50.956,31	31/12/2019	0,00	0,00	0,00
DEZEMBRO	PATRONAL	110.599,15 0,00	0,00 110.599,15	31/12/2019	0,00	0,00	50.956,31
	TOTAL GERAL	1.939.050,30	1.777.184,84		0,00	0,00	161.565,46

**Fonte:** Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias do Município de Barão de Melgaço – exercício de 2019 (Processo nº 11.741-2/2020, anexo ao Processo original nº 8.875-7/2019 - documento digital nº 189997/2020)





## 4. ACHADO DE AUDITORIA

### 4.1 Pagamento de Juros por Atraso no Recolhimento das Contribuições Previdenciárias – 05/2019, 09/2019 e 11/2019

#### 4.1.1 Situação encontrada

O atraso nos pagamentos/repasses das contribuições previdenciárias ao RPPS de Barão de Melgaço, por parte do Executivo Municipal, resultou na ocorrência de juros/multas, que devem ser resarcidos pelo agente que lhe deu causa.

A respeito desse assunto, o artigo 52 da Lei Municipal nº 340, de 03/07/2009, assim estabelece:

**Art. 52. O não-recolhimento das contribuições a que se referem os incisos I, II, III e IV do art. 48 desta Lei, no prazo estabelecido no inciso II do artigo anterior, ensejará o pagamento de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, não cumulativo. (Grifado).**

No caso em tela, com base no dispositivo acima, realizou-se o cálculo dos juros moratórios provenientes dos atrasos nos recolhimentos das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, relativo às competências de maio, setembro e novembro do exercício de 2019, cujos valores foram evidenciados abaixo:

**Figura 1 – Cálculo dos juros sobre o valor das contribuições previdenciárias**

MÊS	TIPO	VALOR PAGO	DATA VENC.	DATA PGTO	DIAS EM ATRASO	TAXA DE JUROS PROPORCIONAL *	JUROS
		A				B	
mai/19	Segurado	R\$ 689,18	30/06/2019	10/07/2019	10	0,3%	R\$ 2,30
mai/19	Patronal	R\$ 1.912,53	30/06/2019	10/07/2019	10	0,3%	R\$ 6,38
set/19	Segurado	R\$ 686,86	30/10/2019	31/10/2019	1	0,0%	R\$ 0,23
set/19	Segurado	R\$ 2.903,48	30/10/2019	22/11/2019	23	0,8%	R\$ 22,26
set/19	Patronal	R\$ 7.722,34	30/10/2019	22/11/2019	23	0,8%	R\$ 59,20
nov/19	Segurado	R\$ 50.207,95	30/12/2019	31/12/2019	1	0,0%	R\$ 16,74
nov/19	Patronal	R\$ 108.968,01	30/12/2019	31/12/2019	1	0,0%	R\$ 36,32
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 173.090,35</b>					<b>R\$ 143,42</b>

\* Considerou-se o mês com 30 dias para o cálculo da taxa proporcional.

**Fonte:** Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias do Município de Barão de Melgaço – exercício de 2019 (Processo nº 11.741-2/2020, apenso ao Processo original nº 8.875-7/2019 - documento digital nº 189997/2020)

Assim, nos termos do artigo 52 da Lei Municipal nº 340, de 03/07/2009, verifica-se que o valor total dos juros decorrentes do atraso no recolhimento das contribuições





previdenciárias patronais e segurados foram da ordem de **R\$ 143,42 (cento e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos)**.

Com efeito, as despesas pagas a título de juros/multas devem ser resarcidas pelo **Sr. Elvio de Souza Queiroz**, Prefeito Municipal de Barão de Melgaço/MT, em consonância com a **Súmula nº 001 – TCE/MT**: “*O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser resarcido pelo agente que lhe deu causa*”.

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
<b>JB 01</b>	<b>JB01 DESPESAS_GRAVE_01.</b> Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).
<b>Descrição dos fatos constatados</b>	Ausência de recolhimento, dentro do prazo legal, das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, referentes às competências de maio, setembro e novembro do exercício de 2019, acarretando a cobrança de despesas com juros de mora, em afronta a Lei Municipal nº 340, de 03/07/2009, a CF/1988, a Lei nº 8.429/1992 e a Lei 9.717/1998.

#### 4.1.2. Objeto

Despesas irregulares provenientes dos pagamentos/repasses intempestivos das contribuições previdenciárias patronais dos segurados, relacionadas às competências de maio, setembro e novembro do exercício de 2019.

#### 4.1.3. Critérios

Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal; Lei nº 4.320/1964 – Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro; artigo 48 da Lei Municipal nº 340, de 03/07/2009; Súmula 01 – TCE/MT.

#### 4.1.4. Evidências

Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias do Município de Barão de Melgaço – exercício de 2019 (Processo nº 11.741-2/2020, apenso ao Processo original nº 8.875-7/2019 - documento digital nº 189997/2020).

#### 4.1.5. Causas

Ausência de comprometimento com a responsabilidade administrativa e fiscal





quanto ao recolhimento de contribuições previdenciárias no prazo legal, bem como desvio de finalidade de valores consignados dos servidores públicos municipais.

#### 4.1.6. Efeitos

Prejuízo à capitalização dos recursos do RPPS de Barão de Melgaço, os quais deixam de ser aplicados, bem como, prejuízo ao Executivo Municipal que arca com o pagamento indevido de juros/multas, afetando a execução orçamentaria de atividades previstas em sua Lei Orçamentária Anual.

#### 4.1.7. Responsabilização

No que concerne à apuração da responsabilização pelos encargos, este Tribunal de Contas já tem decisão acerca dos pagamentos das obrigações em atraso, por meio da Resolução de Consulta nº 69/2011-TCE/MT e Súmula 01<sup>9</sup>, em que considera que os pagamentos de juros e multas são despesas impróprias, devendo o prejuízo ser suportado pelo gestor que deu causa, uma vez que tais despesas decorrem de condutas falhas na administração e não devem ser custeados com recursos públicos.

Nesse sentido, vale destacar o voto do Conselheiro Interino, João Batista de Camargo Júnior, no processo nº 12.789-2/2017 de Nova Nazaré/MT, quanto ao pagamento de juros e multas pelo responsável:

**d) pela condenação da Sra. Railda de Fátima Alves Carvalho ao ressarcimento, com recursos próprios, dos valores atualizados referentes aos juros e multas de mora pelo atraso no pagamento das obrigações previdenciárias patronais e de segurados, referente ao período de julho a dezembro/2016, ao erário do PREVI-NAZARÉ, encaminhando o devido comprovante de pagamento a este Tribunal de Contas no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação a ser realizada pelo gestor do RPPS, conforme o item “c” deste dispositivo de voto, com fundamento no artigo 195, do RI-TCE/MT; (Grifado).**

Registra-se que o Chefe do Poder Executivo deve cumprir os prazos de pagamentos de todas as obrigações da Prefeitura e, no caso em tela, por tratar-se de despesa que representa prejuízo ao erário, proveniente de atraso nos recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, o ônus dos encargos, como multas, juros e atualizações devem ser suportados com recursos próprios por quem deu causa, tendo em vista que tais

---

<sup>9</sup> SÚMULA Nº 001 - TCE/MT

O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser resarcido pelo agente que lhe deu causa.





obrigações não deverão ser pagas com recursos públicos, por serem consideradas irregulares e ilegítimas, afastando-se da finalidade do órgão público.

Considerando todo o exposto, conclui-se que o Prefeito do Município de Barão de Melgaço/MT, Sr. **Elvio de Souza Queiroz**, não realizou dentro do prazo legal o recolhimento das contribuições patronais e parte dos segurados, referentes às competências de maio, setembro e novembro do exercício de 2019, sendo imputado **encargos moratórios**, no montante de **R\$ 143,42 (cento e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos)**, contrariando o caput do artigo 40 e inciso I do artigo 195 da CF/1988, caput do artigo 10, e incisos I e II do artigo 11, ambos da Lei nº 8.429/1992 e artigo 52 da Lei Municipal nº 340, de 03/07/2009, incorrendo na irregularidade **JB 01**, a qual será dada oportunidade de manifestação ao responsável, conforme demonstrado abaixo:

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
<b>JB 01</b>	<b>JB01 DESPESAS_GRAVE_01.</b> Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).
<b>Descrição dos fatos constatados</b>	Ausência de recolhimento, dentro do prazo legal, das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, referentes às competências de maio, setembro e novembro do exercício de 2019, acarretando a cobrança de despesas com juros de mora, em afronta a Lei Municipal nº 340/2009, a CF/1988, a Lei nº 8.429/1992 e a Lei 9.717/1998.

**Nome do Responsável:** **Elvio de Souza Queiroz** - Prefeito Municipal de Barão de Melgaço/MT (Período: 01/01/2019 a 31/12/2019)

### Conduta

Realizar despesas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, devido ao não recolhimento, dentro do prazo legal, das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, nas competências de maio, setembro e novembro de 2019, o que acarretou a cobrança de encargos moratórios previstos no artigo 48 da Lei Municipal nº 340/2009, em afronta à CF/1988, à Lei nº 8.429/1992 e à Lei nº 9.717/1998.

### Nexo de Causalidade

A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos segurados, dentro do prazo legal, resultou no pagamento de despesas ilegítimas no montante de R\$ 143,42 (cento e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos), produzindo impactos





no pagamento dos benefícios previdenciários e na política de investimento do RPPS, visto que os recursos não repassados ou repassados em atraso deixam de ser capitalizados pelo fundo previdenciário.

### **Culpabilidade**

É razoável exigir do Prefeito Municipal, à época, que suporte o pagamento dos encargos moratórios, visto ter sido ele quem deu causa ao não recolhimento dentro do prazo legal das contribuições previdenciárias patronais.

### **4.2 Pagamento de Juros por Atraso no Recolhimento das Contribuições Previdenciárias –12/2019**

Após a Decisão<sup>10</sup> que requereu nova análise dos autos por esta unidade técnica, foi elaborado o Relatório Complementar de Tomada de Contas Ordinária<sup>11</sup> que opinou pelo saneamento da irregularidade, tendo em vista que a Prefeitura de Barão de Melgaço comprovou o recolhimento, dentro do prazo legal, das contribuições previdenciárias da competência de dezembro do exercício de 2019.

Em que pese isso, o Ministério Público de Contas<sup>12</sup> entendeu que para o saneamento processual faz-se necessário que o Fundo Municipal de Barão de Melgaço **confirme** se a cópia do extrato da transferência, no montante de R\$ 161.565,46, realizada pela Prefeitura Municipal ao Barão-Previ, encaminhados para comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias do mês de dezembro/2019, refere-se de fato a esta competência.

Outrossim, solicitou que o Fundo Municipal informe em qual data o repasse de dez/2019 foi realizado.

### **5. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, comprovou-se que o Sr. **Elvio de Souza Queiroz**, Prefeito Municipal de Barão de Melgaço/MT, realizou despesas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, devido ao não recolhimento, dentro do prazo

---

<sup>10</sup> Documento digital nº 236357/2023;

<sup>11</sup> Documento digital nº 288403/2023;

<sup>12</sup> Documento digital nº 256288/2023.





legal, das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, nas competências de maio, setembro e novembro do exercício de 2019, o que acarretou a cobrança de encargos moratórios, previstos no artigo 52 da Lei Municipal nº 340/2009, em afronta à CF/1988, à Lei nº 8.429/1992 e à Lei nº 9.717/1998.

Assim, sugere-se:

**5.1. Ao Prefeito de Barão de Melgaço/MT (Período: 01/01/2019 a 31/12/2019) – Sr. Elvio de Souza Queiroz:**

- a) Imputação da **irregularidade JB 01**, resultante do recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, nas competências de maio, setembro e novembro do exercício de 2019, incorrendo na despesa com cobrança de **encargos moratórios** no montante de **R\$ 143,42** (cento e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos);
- b) **Citação** com base no §1º do art. 256, combinado com o §1º do art. 227 do Regimento Interno do TCE/MT e, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/1988, a fim de que se manifeste quanto ao apontamento elencado a seguir, sob pena de revelia e/ou confissão:

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
<b>JB 01</b>	<b>JB01 DESPESAS_GRAVE_01.</b> Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).
<b>Descrição dos fatos constatados</b>	Ausência de recolhimento, dentro do prazo legal, das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, referentes às competências de maio, setembro e novembro do exercício de 2019, acarretando a cobrança de despesas com juros de mora, em afronta a Lei Municipal nº 340/2009, a CF/1988, a Lei nº 8.429/1992 e a Lei 9.717/1998.

**5.2. Ao atual Gestor do Fundo Municipal de Previdência de Barão de Melgaço para que informe e confirme a este Tribunal de Contas as seguintes informações:**

- a) a qual **competência** se refere o recolhimento/repasse das contribuições previdenciárias realizadas pela Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço, no exercício de 2019, ao BARÃO-PREVI, no montante de **R\$ 161.565,46** (cento e sessenta e um mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e quarenta e seis centavos).





b) em qual data fora realizado, de fato, o recolhimento/repasse das contribuições previdenciárias patronal e parte segurado, relativo à competência de dezembro de 2019.

É o Relatório.

4 ª Secretaria de Controle Externo, Cuiabá, 01/12/2023.

*(assinatura digital)*

**Kelly Sales Ferreira**

Auditor Público Externo

